

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 🔊

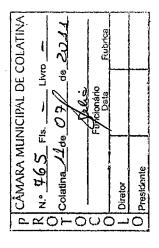
## 

NO 765/2011	
Interessado: Servador Charles Henriaux Louppi Projeto de Lou nº 073/2011	
Projeto de hou nº 073/2011	
· ·	
Assunto: Dispoe Sobre a vidação para ocupar carajos ou funções de recretarios municipa diretores de empresas municipais, sociedas	,
parasos ou Junções de Recretarios Municipa	پر
diretors de empresas municipais, sociedas	d
de economici mesta, Jundaciós a autarqui	Ò
Pargo comissionado ou de Confiança do munic	
pio de Colatina e da outros providencias	
	)
AUTUAÇÃO	Ì
	I
Aos dias do mês de	
do ano de	
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.	
	Ĭ



FOLHA N.º 00 2 DATA 0 1 1017 2011 RUBRICA SOL

PROJETO DE LEI N° 073/2011.



DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO A PARA **FUNÇÕES** OCUPAR CARGOS OU SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRETORES **EMPRESAS** MUNICIPAIS, DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES AUTARQUIAS, **CARGO** E COMISSIONADO OU DE CONFIANÇA DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias Municipais, Cargo Comissionado ou de confiança os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;





III - os que forem condenados, em decisão JUDICIAL transitada em julgado ou proferidos por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso, do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- IV os que forem declarados indignos do
  oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo
  de 8 (oito) anos.



RUBRICA Jela

V- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência à dispositiva da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que



DATA DI OFI 2011
RUBRICA Jelia

importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

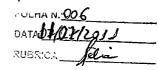
XI - os que forem condenados, em decisão transitada julgado ou proferida por em judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.





TELFAX.: (027) 3722.3444

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea "a", deste artigo, não se aplica aos crimes culposos.

Art. 2° Ficam vedadas de ocupar os cargos em comissão da Câmara Municipal, incluídos os de assessor parlamentar, chefe de gabinete parlamentar e secretario de gabinete parlamentar, todas as pessoas que estiverem incluídas nas situações previstas nesta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

At. 4° Casos omissos a esta Lei serão regulamentados pela Administração Pública Municipal.

Sala das Sessões.

Em 07 de julho de 2011.

CHARLES HENRIQUE LUPP

Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 11 107 1 3011

PRESIDENTE

Nesta data dei cencedida vista de presente projeta ao vereada Wady Nosé Jayma. Ochtina - E5, 26109/2011

PRESZENTE

Se Residente,

Solicito o orquissamento do presente prefeto. Colatina ES, OGLEJEJE

DESTINAUTOR

Augusse se con as contelos de estilo. Es 02/01/20/3

PRESIDENTE



DATA 107/2011

RUBRICA TELE

#### **JUSTIFICATIVA**

No exercício constitucional de fiscal do executivo, bem como no papel de legislador municipal, o vereador é tem papel fundamental na proposição de Leis que não se tornem letras mortas que compõe o codex municipal.

O presente projeto se mostra necessário a fim de dar maior transparência e credibilidade aos gestores dos serviços publicos, retomando a confiança do cidadão naquele designado a gerir os serviços publico rumo ao sucesso.

Sala das Sessões.

Em 07 de julho de 2011.

CHARLES HENRIQUE

Vereador

E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br

Cx. Postal: 242 - Colatina - ES - CEP.: 2

CEP.: 29.700-220

TELFAX .: (027) 3722.3444